



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	30 – COSIT
DATA	15 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. RESTRIÇÃO TEMPORAL. DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO.

A restrição impeditiva à opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 3º, § 4º, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, relativa ao fato de a interessada ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, está fundada em critério objetivo que se aplica independentemente dos motivos do desmembramento.

**Dispositivos Legais:** Arts. 3º, § 4º, IX, e 3º-B da Lei Complementar nº 123, de 2006; e art. 15, X, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta (fls. 6 e 7) sobre a interpretação da legislação tributária, apresentada por sociedade individual de advocacia, que versa sobre o interesse na opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A consulente pontua que seu único sócio (advogado) pertencera a sociedade de advogados, que essa sociedade fora optante pelo Simples Nacional, e que, por liberalidade, foi transformada, com a permanência de apenas uma sócia.

### **Consulta (fl. 8).**

*(...): dois sócios retiraram-se da sociedade simplesmente e não abriram, até o momento, sociedade individual; outros dois sócios abriram sociedades individuais, separadamente, entre eles a Consulente, e a última sócia (...) permaneceu com a sociedade, transformando-a em sociedade individual de advocacia.*

*A questão que suscita dúvida é que constou expressamente na segunda alteração contratual e consolidação, onde houve a saída de 4 dos sócios, (...), o termo cisão*

*parcial, (...), termo que apenas espelhava aquela situação de cinco sócios que se separavam para advogarem individualmente como pessoas físicas ou jurídicas, juntos com outros advogados ou individualmente. Enfim, constou expresso o termo Cisão parcial.*

2. Ponderando acerca da dita operação, pontua-se que a dissolução da sociedade fora realizada sem a “*intenção de diminuir artificialmente sua receita bruta*” (fl. 8). Acrescenta-se que “*A Consulente foi aberta por livre e mera liberalidade exclusiva de seu proprietário, para não ficar informal, neste ano de (...), como sociedade individual optante pelo lucro presumido como forma de recolhimento de tributos, não sendo resultante nem remanescente de cisão formal prevista na Lei de sociedade anônima*” (fl. 8).

3. A consulente sustenta que “*é de fato e de direito uma microempresa na forma de sociedade individual de advocacia, estando apta a optar pelo Simples Nacional*” (fl. 9). Não obstante, “*(...) a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, IX, arrola a cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica como uma das hipóteses de vedação à opção das pessoas jurídicas ao Simples Nacional*” (fl. 8).

**Consulta (fl. 8).**

*4 – A Lei n. 123/2006 traz expresso os requisitos do enquadramento ao Simples Nacional que, uma vez satisfeitos, são direitos do contribuinte. A vedação mencionada no art. 3º, § 4º, IX, necessita de interpretação, não meramente literal, mas conforme os princípios constitucionais, como da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme ocorreu na Solução de Consulta n. 46/20, que aplicou a Justiça ao caso concreto, (...).*

*(...)*

*(...), conforme expressamente menciona sobre a vedação acima, a Cosit, em Solução de Consulta n. 46/20: “Essa vedação tem como objetivo impedir que a pessoa jurídica recorra à cisão para diminuir artificialmente sua receita bruta, de modo a reduzir a alíquota incidente sobre suas atividades, a impedir que a receita supere o limite determinado pela lei e provoque sua exclusão do Simples Nacional”.*

4. Referenciando a Solução de Consulta Cosit nº 46, de 12 de junho de 2020 (fls. 17 a 20), a consulente compreende que não se enquadra na referida vedação (art. 3º, § 4º, IX da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), “*(...) estando apta ao enquadramento pelos requisitos comuns da mesma Lei, que não está impedida de requerer seu enquadramento no próximo período para o Simples Nacional, (...)*” (fl. 9).

5. Por fim, a consulente apresenta os seguintes questionamentos (fl. 9):

**Consulta (fl. 9).**

*1 – A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, IX, quando arrola a cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, como uma das hipóteses de vedação à opção das pessoas jurídicas ao Simples Nacional, aplica-se ou não à Consulente, pelos fatos narrados acima?*

2 – A Solução de Consulta n. 46/20, especialmente no trecho: “Essa vedação tem como objetivo impedir que a pessoa jurídica recorra à cisão para diminuir artificialmente sua receita bruta de modo a reduzir a alíquota incidente sobre suas atividades, a impedir que a receita supere o limite determinado pela lei e provoque sua exclusão do Simples Nacional” vem em socorro da Consulente para afastar a vedação do mencionado artigo 3º, § 4º, IX?

3 – A Consulente, sendo uma microempresa na forma de sociedade individual de advocacia, enquadra-se em todos os requisitos para adotar o Simples Nacional prevista no art. 3º da Lei 123/2006, está apta para o próximo período para o enquadramento ao Simples Nacional?

## FUNDAMENTOS

6. Publicada no dia 13 de dezembro de 2021 (DOU nº 233, Seção 1, p. 29), a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passando a regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados RFB, é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão.

10. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. A consulente argumenta que a Solução de Consulta Cosit nº 46, de 2020, poderia ampará-la em sua pretensão de imediata adesão ao Simples Nacional. Todavia, tal premissa é equivocada.

12. Com efeito, a despeito dos prováveis motivos que levaram o legislador a determinar a vedação que consta do inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o fato é que a vedação é objetiva e a sua aplicação se impõe, independentemente dos motivos do desmembramento da pessoa jurídica. Embora a adesão ao regime do Simples Nacional seja opcional, tem-se que o exercício de tal faculdade é vinculada aos atos normativos que disciplinam o Simples Nacional, a exemplo do referido dispositivo da lei complementar e do inciso X do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

13. Portanto, a opção somente pode ser exercida por aquele que observe os ditames cogentes da legislação:

***Lei Complementar nº 123, de 2006.***

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*(...)*

*Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*

\*\*\*

***Resolução CGSN nº 140, de 2018.***

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*X - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso IX)*

14. Salienta-se, ainda, que as operações realizadas pela consulente não foram objeto da análise desta solução, uma vez que não restou clara a sucessão de eventos.

## CONCLUSÃO

15. Considerando todo o exposto, responde-se à consulente que a restrição impeditiva à opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 3º, § 4º, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, relativa ao fato de a interessada ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, está fundada em critério objetivo que se aplica independentemente dos motivos do desmembramento.

*Assinatura digital*

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit